



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001241/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IVAN JOSE DAMETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 30/04/2005 a 31/12/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. Somente são dedutíveis como despesas de livro-caixa os gastos comprovadamente realizados e relacionados diretamente ao desempenho da atividade do contribuinte, o que exclui a aplicação de capital, gastos com manutenção de veículos, e despesas não comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA INDEVIDAMENTE IMPUTADOS A PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA. No caso de rendimentos da pessoa física indevidamente considerados como receita de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, é devida, no caso de lançamento de ofício em face da pessoa física, a compensação dos tributos pagos pela pessoa jurídica, relativamente aos mesmos rendimentos, antes do cálculo da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SIMULAÇÃO. Configura evidente intuito de fraude, a justificar a qualificação da multa de ofício, a conduta do contribuinte tendente a dissimular a ocorrência do fato gerador ou modificar suas características com vista a afastar ou reduzir a incidência tributária.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa

de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário até 2006, e deduzir do Imposto de Renda Pessoa Física apurado o valor do Imposto e Renda Pessoa Jurídica pago pela empresa especificada no voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe, que deram provimento parcial em maior extensão.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18 de abril de 2013

Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

IVAN JOSÉ DAMETTO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 1190) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/49, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao período de apuração de 30/04/2005 a 31/12/2007, no valor de R\$ 437.051,03, acrescido de multa de ofício (ora qualificada, de 150%, ora normal, de 75%) e de juros de mora, e, ainda, de multa exigida isoladamente, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.458.042,64.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeita ao pagamento de carnê-leão. Sobre esta infração foi exigida ainda multa isolada. Segundo o relatório fiscal o lançamento refere-se a rendimentos recebidos pelo Contribuinte e que não foram cedidos, mediante cessão de crédito, para a empresa DAMETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Trata-se de rendimentos recebidos anteriormente a junho/2007, período a partir do qual os

créditos foram cedidos. A autoridade lançadora informa ainda que o valor de R\$ 306.177,58, correspondente às Notas Fiscais 001 a 029, emitidas entre 22 e 29 de dezembro de 2006, não foram albergadas pela cessão de crédito, posto terem sido os rendimentos auferidos em data anterior à cessão. O Contribuinte teria recebidos tais valores em fevereiro de 2006, no entanto, somente quando havia criado a pessoa jurídica atestou o recebimento dos mesmos, oferecendo-os à tributação. Concluiu ainda a fiscalização que a ação do Contribuinte teve o propósito deliberado de esconder ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade administrativa, caracterizando a situação ensejadora da qualificação da multa de ofício.

2) Dedução indevida de despesa de livro-caixa. Trata-se de valores escrituradas e deduzidas no livro-caixa mas sem previsão legal ou despesas inexistentes.

O Contribuinte impugnou (parcialmente) o lançamento, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração quanto à glosa das despesas ditas inexistentes. Sustenta que não foi respeitado o devido processo legal nem o direito à ampla defesa, uma vez que sequer foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados. Alega que as empresas prestadoras dos serviços foram intimadas para prestar esclarecimentos, mas não lhe foi dada oportunidade de se pronunciar sobre o caso.

Quanto ao mérito, sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o Contribuinte reconhece o erro, sustentando, todavia, que deveria ser-lhe exigido o imposto apenas do valor correspondente ao saldo, isto é, pede a compensação do valor pago pela pessoa jurídica. Pede também o afastamento da multa isolada de 50% referente a esta parcela.

Quanto às despesas escrituradas em livro-caixa sem previsão legal o Contribuinte sustenta que as referidas despesas foram realizadas para o bom desempenho do seu trabalho, sendo passíveis de dedução, e pede sejam restabelecidas as deduções.

Sobre as despesas consideradas inexistentes o Contribuinte alega que seus filhos abriram uma empresa que passou a lhe prestar todo o serviço de fornecimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do escritório, desde 1993 dedicou-se quase exclusivamente à atividade política, como vereador, sendo esta a motivação para os pagamentos feitos à referida empresa; que não houve contrato escrito devido aos laços familiares entre o contratado e o contratante; que o mesmo se deu com outra empresa aberta por um outro filho seu. Alega que não lhe foram pedidas informações e que as empresas, ao serem intimadas, não tinham as informações relativas aos processos uma vez que não prestaram serviços processuais. Sustenta, enfim, a regularidade das despesas e que não incorreu em simulação.

A DRJ-PORTO LAEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-PORTO ALEGRE/RS rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento. Observou que a autuação não violou nenhuma das regras esculpidas no artigo 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235, de 1972; que foram observados todos os procedimentos previstos nas normas que regem o processo administrativo fiscal; que não houve prejuízo à defesa por nenhuma falha de procedimento; que, enfim, “não há razão para declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, quando, por meio da impugnação apresentada, o contribuinte revela conhecimento preciso da autuação que lhe foi imputada.....”

Quanto ao mérito, após destacar que o contribuinte concorda com a imputação de omissão de rendimentos, a DRJ rejeitou os pedidos de compensação do valor pago pela pessoa jurídica e de redução da multa. Sobre o primeiro ponto, observou que a pessoa jurídica e as pessoas físicas são autônomas uma em relação à outra e que não há como confundir o imposto pago por uma com o imposto que deveria ser pago pela outra; que poderia, se fosse o caso, a pessoa jurídica pedir a restituição do imposto por ela pago.

Sobre a redução da multa de ofício, a DRJ concluiu que restou caracterizado no caso o evidente intuito de fraude; que a inclusão pelo contribuinte dos valores que não estavam albergados pela cessão de crédito como receita da pessoa jurídica foi feita de forma deliberada, com o propósito de ludibriar o Fisco.

E sobre a multa do carnê-leão afirma a decisão de primeira instância que se trata de exigência para a qual há expressa previsão legal.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/07/2011 (fls. 1.220) e, em 24/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 1221/1296, que ora se examina, e no qual eitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação, para, ao fim, formular pedido nos seguintes termos:

Em preliminar:

a) Seja afastada a cobrança imediata dos tributos tidos como incontroversos pelo Fisco, uma vez que resta pendente pedido de compensação de valores pagos, com como por estar garantido o eventual débito pelos bens arrolados;

No mérito:

c) Seja reformada a decisão ora atacada, julgando procedente a impugnação ofertada, de forma que:

c1) Seja afastada a caracterização de simulação das empresas Dametto & Dametto Consultoria Previdenciária, e Dametto Previdência Ltda, por todos os motivos expostos;

c2) Seja afastado a glosa efetuada das despesas escrituradas no livro-caixa deste contribuinte relativo as despesas com as empresas Dametto & Dametto Consultoria Previdenciária e Dametto Previdência Ltda, para os anos 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, no valor total de R\$ 1.241.330,00, adequando o valor da autuação a real quantia devida;

c3) Seja afastada a glosa efetuada das despesas mencionadas no item 3.2.1.1. do termo de verificação fiscal, relativo às despesas lá mencionadas, com aquisição de equipamentos, reformas, manutenção de equipamentos, combustível e estacionamento, no valor de R\$ 39.148,90 para o ano de 2006 e no valor de R\$ 2.620,00 para o ano de 2007, adequando o valor da autuação a real quantia devida;

c4) Seja caracterizado como erro de tributação, ao invés de omissão de receita, os fatos apurados no item 3.1. do Termo de Verificação Fiscal, relativo a Tributação de valores em nome da pessoa jurídica, enquanto deveria ser em nome da pessoa física, no valor de R\$ 306.177,58, valores, afastando a má-fé e caracterização de sonegação atribuída ao contribuinte face a

ausência de omissão de receita, adequando o valor da autuação a real quantia devida;

c5) Seja reduzido de 150% para 75% a multa aplicada sobre o débito fiscal restante após o acolhimento da presente impugnação, bem como seja afastado a incidência de multa isolada na razão de 50% sobre o débito fiscal apurado, sob pena de dupla penalização/tributação, confisco e incidência de imposto sobre a mesma base, adequando o valor da autuação a real quantia devida;

c6) Que sejam compensados os valores devidos com os valores pagos através da pessoa jurídica Dametto Advogados, antes da incidência de juros e multa, adequando o valor da autuação a real quantia devida, afastando a cobrança imediata dos impostos tidos como incontroversos.

c7) Tendo em vista que não houve simulação e concluiu com intuito de fraude e sonegação (item 3.2.2 do termo de verificação fiscal), bem como pelo fato de que não houve omissão de rendimentos e sim erro de tributação relativo ao tópico 3.1. do termo de verificação fiscal, conforme ficou amplamente demonstrado na impugnação e no presente recurso, REQUER, seja determinado o cancelamento da lavratura da Representação para fins penais conforme consta no item 4" do termo de verificação fiscal, comunicando os órgãos competentes sobre as decisões tomadas em resposta a este recurso.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, preliminarmente, a arguição de nulidade do lançamento. De fato, o Contribuinte arguiu a nulidade apenas parcialmente, quanto à glosa das deduções de livro-caixa. Diz que não foi observado o devido processo legal e que não lhe foi dada oportunidade ao contraditório e ampla defesa, configurando cerceamento do direito de defesa.

A alegação, todavia, não merece acolhida. É que o Contribuinte confunde duas fases bem distintas do processo administrativo: a fase inquisitorial e a fase do contraditório. Na primeira, fase em que a autoridade fiscal apura os fatos, não se cogita de direito ao contraditório. É fase em que a Fiscalização, a seu critério, apura os fatos, cabendo-lhe, se entender conveniente, ouvir o contribuinte fiscalizado ou terceiros a respeito dos fatos apurados. Concluído o procedimento fiscal, a autoridade administrativa formaliza a exigência de tributo e/ou penalidade, se for o caso, dando ciência ao Contribuinte. Somente a partir daí,

quanto o contribuinte toma conhecimento da imputação que lhe é feita, abre-se a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Neste caso, portanto, o fato de o Contribuinte não ter sido ouvido antes da glosa da despesa em nada macula a higidez do processo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de rendimentos, o Contribuinte reconhece a omissão, mas reivindica que seja compensado, antes da imputação da multa e dos juros, o imposto pago pela pessoa jurídica.

Penso que o pleito do Contribuinte merece acolhida. É que, na verdade, trata-se dos mesmos fatos. O Contribuinte recolheu como sendo tributável na pessoa jurídica rendimento que seria tributável na pessoa física. Se a autoridade fiscal exige o imposto da pessoa física deveria, necessariamente, reconhecer como valor já pago, os tributos pagos pela pessoa jurídica. Note-se que não se trata aqui de pessoas absolutamente desconhecidas. Embora com personalidade jurídica próprias, a pessoa física e a pessoa jurídica, neste caso, estão diretamente vinculadas.

Entendimento semelhante já foi adotado neste conselho em outras oportunidades. Cito como exemplo, o processo nº 11020.002220/2004-98, Acórdão n.º 104-20.915, de 11 de agosto de 2005. Ali se analisou situação semelhante à deste processo, quanto a este aspecto, e se concluiu pela compensação do imposto pago pela pessoa jurídica, conforme trecho a seguir reproduzido:

O Recorrente pleiteia, caso mantida a autuação na pessoa física, a compensação dos tributos e contribuições pagos pelas empresas. Nesse ponto, acompanhando decisões anteriores desta e da 6ª Câmara (Acórdãos 104-18641 e 106-14.244), entendo que assiste razão ao Contribuinte, quanto aos tributos e contribuições pagos pela empresa L.F. Promoções.

Embora reconhecendo que a empresa da qual o Autuado é sócio e sua pessoa física são entidades distintas, como ressalta a decisão recorrida, não se pode desconsiderar o fato de que, no exato instante em que a Fazenda Nacional afirma que os valores lançados como receitas da Pessoa Jurídica são rendimentos da Pessoa Física, está reconhecendo que os tributos recolhidos pela Pessoa Jurídica sobre essas mesmas receitas eram indevidos. Ou, de outra forma, reconhecendo que parte do tributo que a Fazenda deveria receber foi efetivamente pago, ainda que por outra entidade ou com outra denominação.

Dir-se-á que a pessoa jurídica poderá pleitear a restituição do indébito. Tal solução, entretanto, não é razoável. Primeiramente, porque afronta o princípio da celeridade e economia processuais; depois, porque entre uma e outra opção opera uma grande diferença na base de cálculo da multa de ofício, em desfavor do contribuinte, caso não se proceda à compensação. Finalmente, porque imporia à empresa o ônus de, ao pleitear a restituição dos tributos e contribuições pagos, reconhecer que as receitas foram tributadas indevidamente na pessoa jurídica, contra suas próprias convicções, salvo se o pedido for formulado apenas após o trânsito em julgado na esfera administrativa e

judicial, quando poderá sobrevir o término do prazo decadencial para pleitear a restituição, em prejuízo do contribuinte.

Note-se, por fim, que a multa de ofício deve ser aplicada sobre a "totalidade ou diferença de tributo ou contribuição", conforme dicção do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Ora, no caso, de uma forma ou de outra, parte do imposto já foi paga e, portanto, a multa deve incidir apenas sobre a diferença.

Concluo, então, pela subtração do imposto devido apurado neste processo, antes da aplicação da multa e dos juros de mora, dos tributos pagos pela pessoa jurídica DAMETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Quanto à qualificação da multa de ofício, penso que resta configurado o evidente intuito de fraude. Conforme relatório fiscal, o Contribuinte, deliberadamente, e com o propósito de obter economia de tributo, atestou como tendo recebido em dezembro de 2006, quanto já havia criado a empresa para quem cedeu os direitos de crédito, quando de fato recebeu os rendimentos em fevereiro daquele ano. Ao atestar o recebimento dos valores em dezembro, inclusive com a emissão de documentos fiscais, quando sabia ter recebidos os recursos em fevereiro daquele ano, o Contribuinte incorreu em evidente intuito de fraude, o que enseja a qualificação da multa de ofício.

Quanto às glosas de despesas de livro-caixa, estas foram de duas naturezas: despesas sem previsão legal de dedução, tais como aquisição de equipamentos de informática, reforma de imóvel e manutenção e conservação de automóveis; e despesas inexistentes, referentes a pagamentos feitos a título de consultoria previdenciária.

Sobre os primeiros, embora o Contribuinte afirme que se trata de gastos necessários ao bom funcionamento da sua atividade, não são gastos dedutíveis. É que ou se trata de aplicação de capital, como a aquisição de equipamentos de informática, ou não são despesas relacionadas à manutenção da fonte produtora, como a reforma de imóveis e a manutenção de automóveis. As despesas passíveis de dedução a título de livro-caixa são aquelas diretamente vinculadas à atividade do contribuinte. No caso de um escritório de advocacia, os gastos com pessoas e material de expediente, telefone, etc. Tipo de gasto bem distinto daqueles que foram, corretamente, glosados.

Quanto aos pagamentos a título de consultoria previdenciária, a autoridade fiscal considerou-os como despesas inexistentes porque pagos a pessoas jurídicas formadas pelos filhos do próprio Recorrente, sem que se tenha demonstrado a efetividade da prestação dos serviços, em valores elevados. Concluiu, assim, trata-se a constatação das tais empresas e a emissão de notas de prestação de serviços de atos simulados, daí ter formalizado a exigência, quanto a este item, com multa qualificada.

Embora o Contribuinte reafirme na impugnação e no recurso o direito à dedução dos valores pagos, o fato é que os elementos carreados aos autos indicam trata-se, de fato, de mera simulação. A Fiscalização teve o cuidado de apurar se as empresas tinham condições operacionais de realizar os serviços, e intimou o contribuinte a demonstrar os serviços prestados, e nada disso foi esclarecido. O que resta é apenas uma tentativa de reduzir artificialmente a carga tributável mediante transferência a uma pessoa jurídica de parte considerável da receita recebida pela pessoa física.

As notas fiscais emitidas pelas empresas em questão, portanto, são casos típicos de notas fiscais “frias.”

Nestas condições, penso que agiu com acerto a autoridade lançadora ao proceder à glosa, inclusive quanto à qualificação da multa de ofício, tema este que retomarei mais adiante.

Assim, quanto às glosas das despesas, não tenho reparos a fazer ao lançamento.

Finalmente, cumpre examinar a multa exigida isoladamente. O Recorrente insurge-se contra a cobrança da multa isolada, contestando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício.

Penso que assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto. A possibilidade da exigência simultânea da multa isolada com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, já foi rejeitada por este Conselho. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

É como penso. Entendo que a questão se resolve na natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência (na redação anterior à mudança introduzida pela medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007), a saber:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixarmos de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito, não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, enseja dor da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode conferir ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº. 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência dos referidos dispositivos. É o que ocorre quando se aplica a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não pagamento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Ora, a incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

Ora, é certo que a Lei nº 11.488, de 2007, que, entre outros pontos, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, este dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência. É que, como ressaltado acima, se antes não havia a possibilidade de incidência simultânea da penalidade pelo não recolhimento do carnê-leão, em concomitância com a multa de ofício, sobre os rendimentos omitidos apurados no ajuste anual, sobre a mesma base, a nova legislação, que introduziu esta possibilidade, não é mais benéfica ao contribuinte e, portanto, não poderia ser aplicada em relação aos fatos pretéritos.

Concluo, pois, pela exclusão da multa isolada até o ano-calendário de 2006 e pela compensação do imposto pago pela empresa DAMETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS relativamente ao item I da autuação objeto deste processo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, relativamente aos anos-calendário até 2006, e deduzir do Imposto de Renda Pessoa Física apurado o valor do Imposto e Renda Pessoa Jurídica pago pela empresa DAMETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, relativamente ao item I da autuação objeto deste processo.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 11030.001241/2010-15
Acórdão n.º 2201-002.021

S2-C2T1
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11030.001241/2010-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.021.

Brasília/DF, 18 de abril de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

CÓPIA